



ACORDÃO Nº.
PEDIDO DE DESAFORAMENTO
PROCESSO N.º 0000445-06.2012.814.0075.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
INTERESSADO: JARDEL REIS DOS SANTOS
REQUERIDO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ALTAMIRA
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – POSTULAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROCEDÊNCIA – INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA – GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA – CRIME DE GRANDE COMOÇÃO SOCIAL – RÉU CONSIDERADO DE ALTA PERICULOSIDADE – PEDIDO DEFERIDO – UNANIMIDADE.

1 - POSTULAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – Cuida-se de Pedido de Desaforamento manejado pelo Ministério Público, pugnando que o julgamento do réu JARDEL REIS DOS SANTOS deva ocorrer na Comarca de Altamira/PA, para resguardar a ordem pública, bem como para garantir a imparcialidade do corpo de jurados, isto porque o réu é considerado de alta periculosidade, tendo o crime causado enorme comoção social na Comarca de Porto de Moz.

2 – INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA – Trata-se de crime de grande repercussão e comoção social, que impingiu revolta na comunidade local, a ponto de que ao término da audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 29/05/2014, aproximadamente 200 (duzentas) pessoas, incluindo familiares da vítima, aglomeraram-se em frente à porta de acesso ao Fórum e investiram contra o pronunciado, os agentes da SUSIPE, policiais militares e civis na tentativa de linchamento daquele. Deste modo, o desaforamento é a medida mais apta a salvaguardar a ordem pública, abalada pelo suposto crime em tela.

3 – GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA – CRIME DE GRANDE COMOÇÃO SOCIAL – RÉU CONSIDERADO DE ALTA PERICULOSIDADE – O Júri local, pode não está isento de ânimos, seja pelo temor que a sociedade possui com relação ao acusado, seja animosidade causada pela suposta prática delitiva. Portanto, diante de tais condições, um Conselho de Sentença formado por moradores locais, dificilmente agirá com a imparcialidade que o caso requer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em DEFERIR o PEDIDO DE DESAFORAMENTO formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do julgamento do pronunciado JARDEL REIS DOS SANTOS para a COMARCA DE ALTAMIRA/PA, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 08 de agosto de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



PEDIDO DE DESAFORAMENTO
PROCESSO N.º 0000445-06.2012.814.0075.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
INTERESSADO: JARDEL REIS DOS SANTOS
REQUERIDO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ALTAMIRA
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

Relatório

Trata-se de Pedido de Desaforamento, formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, com fundamento no art. 427 do CPP, nos autos do processo 0000445-06.2012.814.0075, o qual tramita na Comarca de Porto de Moz.

Nos referidos autos, consta como réu JARDEL REIS DOS SANTOS, o qual já foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, I e II, do CPB, por ter ceifado em 27/05/2012 a vida da vítima LEILIANE PEREIRA LACERDA, com quem convivia maritalmente há cerca de 02 (dois) meses.

Segundo consta o pedido de desaforamento, ao findar o trabalho policial, foram juntadas aos autos imagens da vítima e do local do crime, a confirmarem as qualificadoras do homicídio praticado pelo réu, quais sejam, motivo torpe, em razão da ofendida negar-se a reatar o relacionamento amoroso conturbado que tinha com o réu, e o meio cruel, inequívoco diante dos diversos ferimentos encontrados no corpo da vítima, e na preferência de o réu executá-la fora da casa, sob os olhos dos filhos menores da companheira, quando estava tentando pedir ajuda e fugir de seu algoz, pulando a cerca.

Salienta que em relação ao réu, existe extensa certidão de antecedentes criminais, onde se extrai sua personalidade violenta, notadamente em face de pessoas com quem se relacionou, visto que, além de LEILIANE PEREIRA LACERDA, sua vítima fatal, também agrediu fisicamente sua companheira na cidade de Belém, conforme notícia jornalística acostada aos autos, havendo, ainda na Comarca de Porto de Moz, informações extraoficiais que outras mulheres sofreram violência doméstica praticadas pelo réu, o que reforça sua incapacidade ao convívio social.

Diante das declarações prestadas pelas testemunhas oculares onde relatam, inequivocamente, ter sido o réu o autor dos golpes de faca que vitimaram LEILIANE PEREIRA LACERDA, e o que teria justificado aproximadamente 200 (duzentas) pessoas, incluindo familiares da vítima, após o término da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/05/2014, aglomerarem-se em frente à única porta de acesso ao fórum e, logo que o acusado estava sendo conduzido para a viatura de polícia militar para ser levado à DEPOL, investirem contra os agentes da SUSIPE, Policiais Militares e civis que estavam no local fazendo a segurança, na tentativa de



linchamento do réu, seria a revolta que os cidadãos portomozenses têm sobre as condutas perniciosas e vingativas do réu, contumaz na prática de crimes violentos e aflitivos à ordem pública, a denotar, inclusive, risco à segurança pessoal do mesmo.

Afirma que o réu é pessoa de compleição física avantajada, lutador de vale-tudo, conforme o próprio se descreveu em seu interrogatório, e o crime foi praticado à frente dos filhos da vítima, que, segundo a testemunha ARGEL PEREIRA LACERDA, sofreu golpes de faca na cabeça, no peito e nos órgãos genitais.

Afirma, ainda, que o desaforamento é o melhor caminho para prosperar uma justiça séria no Município, com isenção de ânimo quanto aos casos que são colocados ao Conselho de Sentença, além de ser medida à preservação da ordem pública e à segurança pessoal do pronunciado. Deste modo, não pode deixar de lado que, a quando da tentativa de invasão do Fórum, inclusive com apedrejamento, as integridades físicas de diversos agentes públicos e do próprio réu foram colocadas em risco, restando claro que a ordem pública reclama a medida pleiteada e dificilmente um cidadão desta cidade teria coragem de condenar o réu. Aduz que tudo isto faz com que haja um certo grau de dúvida quanto à imparcialidade de um Corpo de Jurados formados por membros do Município, cujos reclames demonstram interesse por ordem pública e de preservação da integridade pessoal do imputado, colocada em risco a quando do término da audiência de instrução realizada no dia 29/05/2014, circunstanciado pela Certidão de fl. 76.

Reitera o interesse público, a fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri e preservação da segurança pessoal do acusado para fundamentar a medida.

Por fim, requer o desaforamento do julgamento do acusado JARDEL REIS DOS SANTOS para a comarca de Altamira.

Devidamente intimado o acusado acerca do pedido de desaforamento, este não exarou sua nota de ciência, em razão de ter se declarado como não alfabetizado, servindo como testemunha do ato o Sr. Hugo (agente prisional).

Em despacho de fl. 76, o Juízo atestou que o réu e seu patrono foram devidamente cientificados do pedido de desaforamento e não se manifestaram, encaminhando, deste modo, os autos para esta Corte.

Vieram-me os autos conclusos em 19/04/2016 para relatar e julgar o feito.

Em 27/04/2016 os autos foram remetidos à Douta Procuradoria para emissão de parecer.

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo deferimento do presente pedido.

Os autos retornaram conclusos em 19/05/2016, sendo determinado que o Juízo a quo se manifestasse acerca do presente pedido de desaforamento, o qual se posicionou favoravelmente.

É o relatório.

VOTO:

Cuida-se de Pedido de Desaforamento manejado pelo Ministério Público, pugnando que o julgamento do réu JARDEL REIS DOS SANTOS deva ocorrer na Comarca de Altamira/PA, para resguardar a ordem pública, bem como para garantir a imparcialidade do corpo de jurados, isto porque o réu é



considerado de alta periculosidade, tendo o crime causado enorme comoção social na Comarca de Porto de Moz.

Ab initio, cumpre destacar que, em decorrência da omissão do patrono devidamente constituído pelo réu, não há que se falar em lesão aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Instado a se manifestar acerca do presente pleito, o mesmo se quedou inerte, motivo este que enseja a apreciação do pedido de desaforamento sem a juntada de manifestação do interessado, ora pronunciado.

Colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio nesse sentido:

DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. DEMONSTRADO COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À VESTIBULAR, O INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA A JUSTIFICAR O REQUERIMENTO SOB EXAME, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE IBICARAÍ. JURADOS PROCURADOS POR FAMILIARES DA MULHER DO RÉU, COM PEDIDOS EM FAVOR DO MESMO. FAMA DE PESSOA PERIGOSA QUE OSTENTA NA CIDADE, APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, MESMO INTIMADO PESSOALMENTE, BEM COMO A SUA DEFESA. CONCORDÂNCIA DO JUÍZO. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DE ITABUNA. DEFERIMENTO DO PEDIDO

(TJ-BA - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO: 3334372006 BA, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, Data de Julgamento: 03/02/2009, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

O pedido de desaforamento consiste no deslocamento da competência territorial de uma comarca para outra, com a finalidade de que seja realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri. Esse deslocamento não viola o princípio do Juiz Natural, isto porque trata-se de uma exceção, que somente é determinada de acordo com o interesse público e da Justiça, para que seja realizado um julgamento justo. Ressalte-se, neste ponto, que o Juiz Natural para julgamento dos processos dolosos contra vida é o Tribunal do Júri, conforme preceitua o §4º, do art. 47 do CPP.

Conforme já mencionado, o desaforamento deve ser utilizado de maneira excepcional, somente quando devidamente demonstrado os motivos constantes do art. 427 e art. 428 ambos, do CPP, in verbis:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Ressalto que o desaforamento não exige a certeza da imparcialidade dos jurados, bastando a existência de dúvida.

Colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio nesse sentido:

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS - PEDIDO DEFERIDO. I - O desaforamento de julgamento é medida excepcional e somente ocorrerá se o interesse da ordem pública o reclamar, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, ou, ainda, em razão do comprovado excesso de serviço em determinada na comarca, nos termos dos arts. 427 e 428 do CPP. II - Havendo fundada dúvida acerca da imparcialidade do júri, o desaforamento do julgamento é medida de rigor.



(TJ-MG - Desaforamento Julgamento: 10000130608680000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/09/2013)

In casu, verifico que o pedido foi formulado pelo Ministério Público, observada a necessidade de se garantir a imparcialidade do corpo de Jurados e de se garantir a ordem pública e a própria segurança do pronunciado.

Compulsando os autos, entendo que o Julgamento relativo ao processo nº. 0000445-06.2012.814.0075, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Porto de Moz, deve ser deslocado para a Comarca de Altamira, pelos motivos que passo a expor:

Em primeiro lugar, para garantir a ordem pública, uma vez que se trata de um crime de grande repercussão e comoção social, dada a gravidade da ocorrência da suposta prática delitativa, a qual impingiu revolta aos populares da comunidade local.

Consta dos autos, informações de que na data da audiência de instrução do acusado, ocorrida em 29/05/2014, ao seu término, aproximadamente 200 (duzentas) pessoas, incluindo familiares da vítima, aglomeraram-se em frente à porta de acesso ao Fórum e investiram contra o pronunciado, os agentes da SUSIPE, policiais militares e civis na tentativa de linchamento daquele.

Percebo, deste modo, que um eventual julgamento na Comarca de Porto de Moz não seria apto a salvaguardar a ordem pública.

Temos que o deslocamento neste caso, é prudente, tanto para evitar as pressões populares para a condenação do pronunciado, face a comoção envolvendo o caso, quanto para proteger o Conselho de Sentença de proferir uma decisão de absolvição mitigada pelo medo, provocado pela periculosidade do réu.

Neste mesmo diapasão, entendo que o Júri local, portanto, diante de tais condições, dificilmente agirá com imparcialidade, sabendo que poderá sofrer represálias ou deixar-se levar por sentimentos acalorados que o suposto evento delituoso emanou.

Segue entendimento jurisprudencial desta Corte:

PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PARA A CAPITAL, FORMULADO PELO RÉU, POR MEIO DO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO - ART. 427 DO CPP - MEDIDA EXCEPCIONAL - DEFERIDO - MOTIVOS OBJETIVAMENTE COMPROVADOS - INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA, DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI E EXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA DO ACUSADO E DOS PRÓPRIOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. - Concordância do Ministério Público e do juízo a quo. Para que haja o desaforamento, não se exige certeza sobre a imparcialidade dos jurados, bastando a existência de dúvida quanto esta circunstância. Assim, havendo fatos que possam alterar a serenidade do julgamento, afugentando-lhe a imparcialidade, o acolhimento do pedido é de rigor. - Crime que, somado ao fato do réu ser um Policial, gerou enorme clamor e revolta na população de Goianésia do Pará, tendo sido, inclusive, queimada a Delegacia de Polícia do Município, a quando dos fatos. - Dos elementos constantes dos autos, extrai-se a imprescindibilidade do desaforamento pleiteado, diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, garantindo-se a normalidade e segurança na realização do julgamento do acusado, bem como a imprescindível imparcialidade do Conselho de Sentença, resultando evidente também, que o referido ato deve ser realizado na Comarca de Tucuruí, nos termos do art. 427, in fine, do CPP, ao contrário do pleiteado pelo Requerente, pois é a



Comarca mais próxima e que tem condições adequadas para a realização do aludido julgamento. - Pedido conhecido e deferido, para que o julgamento seja realizado na Comarca de Tucuruí. Decisão unânime. (2015.03238444-06, 150.404, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-09-02)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, defiro o pedido e determino o desaforamento do julgamento para a Comarca de Altamira/PA, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator